

OS IMPACTOS DA NOVA LINDB NA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[Angélica Petian](#)

Doutora e Mestre em Direito Administrativo. Sócia da área de Infraestrutura e Projetos do VGP Advogados.

As alterações feitas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pela Lei nº 13.655/2018, tem forte repercussão nas decisões a serem tomadas pelas autoridades administrativas no bojo da execução dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93.

A nova lei, que tem como finalidade reduzir as incertezas na aplicação do Direito Público, proporcionando maior segurança jurídica às relações com a Administração Pública, passa a exigir a análise prévia das consequências práticas que decorrerão das decisões administrativas.

O art. 20 da LINDB consagra o a teoria do consequencialismo jurídico:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O artigo citado impõe que a autoridade competente para decidir avalie cada uma das alternativas juridicamente possíveis e demonstre, por meio da exposição dos motivos, aquela que melhor atende a finalidade legal e, logo, impõe menor ônus aos interesses que devem ser protegidos.

Nas palavras do Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, “os artigos 20 e 21, recentemente introduzidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), traduzem conceito e pré-requisitos mais atuais da motivação no processo decisório: (...) Os comandos legais foram recentemente inseridos no ordenamento jurídico em virtude do imperativo de se aprimorar a responsabilidade decisória do Estado. Pretende-se evitar que sejam tomadas decisões relevantes sem que haja fundamentos sólidos baseados em dados,

evidências e problemas concretos” (Acórdão nº 2462/2018-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas. Julgado em 24/10/2018).

A imposição da consideração das consequências pragmáticas da decisão administrativa impacta diretamente o exame da Administração sobre as causas que justificam a rescisão unilateral do contrato calcada em razões de interesse público.

Se a hipótese prevista no art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93, que autoriza a rescisão do ajuste por ato unilateral da contratante, diante razões de interesse público, nunca configurou um cheque em branco para que o administrador desfizesse contratos agora as possibilidades são ainda mais limitadas.

Para cumprir o prescrito pela LINDB, diante do cabimento da rescisão contratual, a autoridade deve sopesar os custos econômicos e sociais do desfazimento do contrato, cotejando-os com a manutenção do ajuste, consideradas as necessárias alterações.

Perguntas como: qual o impacto que a paralisação do contrato trará à população? Qual o tempo que a parcela já executada suporta antes que pereça? Quais as providências que terão que ser refeitas, a exemplo de licenciamento ambiental, e qual o prazo e custo para tanto? devem ser respondidas para sustentar a opção da Administração pela rescisão contratual.

Nesse contexto, o tempo necessário para realizar nova licitação, o pagamento de eventual indenização ao contratado, dentre outros elementos, devem ser considerados para fundamentar a decisão.

A rescisão, medida extrema que põe fim ao pacto firmado entre as partes, calcada em razões de interesse público tem que se revelar como a medida mais apta a atender a finalidade legal, sem que gere ônus excessivo às partes contratantes, caso contrário, ela não será adequada e, logo, será inválida.

O interesse público, hipótese da norma para que a rescisão seja realizada, deve ser inequivocamente demonstrado, sem que seja alegado como uma fórmula abstrata, capaz de justificar o desfazimento do contrato.

Essa motivação, que passa a integrar o ato de rescisão, poderá ser contrastada em sede de recurso administrativo, bem como sindicada pelo Poder Judiciário, desde que provocado para tanto. Ou seja, o contratado poderá se insurgir contra as supostas razões de interesse público

invocadas para fundamentar o ato de rescisão e atacá-lo, quando houver alternativa mais adequada, porque menos abrupta, mais econômica e consentânea com os princípios que regem as relações entre a Administração Pública e os particulares.

A nova LINDB, ainda em fase inicial de aplicação, se bem manejada pela Administração, pelos órgãos de controle, pelo Poder Judiciário e, também, por aqueles que se relacionam com a Administração Pública, deverá cumprir sua finalidade: trazer maior segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público.